



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório052/2024

Pregão Eletrônico: 016/2024

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ANÁLISE JURÍDICA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL.AUSÊNCIA DE SELO INMETRO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa M.K.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ 31.499.939/0001-76, no pregão eletrônico 016/2024, processo administrativo 052/2024, cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, em face da decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a empresa WNR SERVIÇOS, CNPJ 43.473.645/0001-54, uma vez que tal empresa foi vencedora do objeto item 5 “Balança Digital Comercial.

Em análise ao recurso apresentado, tempestivamente, a Recorrente alega, em síntese, que a Comissão de Julgamento desta Licitação não acertou uma vez que não desclassificou a Recorrida, em total afronta ao disposto no edital e na Lei 14.133/21, bem como que a Recorrida não atende as especificações do edital, uma vez que o objeto ofertado para o item 5 do Instrumento Convocatório, da marca Paraná, não possui as exatas medidas constantes no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Além disso, a Recorrente alega que o objeto ofertado para o item 5 do Instrumento Convocatório pela Recorrida não possui selo de certificação do INMETRO, aduzindo assim que a aceitação de balança sem a certificação junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO é obrigatoriedade para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador.

Ademais, alegou que é ilegal aceitar produto sem certificação do INMETRO sob alegação de que não houve exigência no edital ou não há necessidade de certificação, posto que se trata de uma exigência legal de qualidade/legalidade do produto.

Por fim, requereu para que a Comissão Julgadora proceda com a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente Recurso Administrativo para que desclassifique a empresa WNR SERVIÇOS E COMERCIAL LTDA.

Em contrarrazões, tempestivamente, a Recorrida aduziu que tanto o edital quanto o termo de referência não mencionam a obrigatoriedade do selo do INMETRO e pela capacidade solicitada trata-se de balança doméstica. Além disso, alegou ainda que as medidas solicitadas em edital são próximas ao produto ofertado, alegando ainda que o produto da proposta é superior ao solicitado no edital, uma vez que será entregue uma balança de 40 kg ao invés de 10kg, conforme solicitado.

Ademais, apresentou a Portaria do Inmetro 236/1994 que *“Balanças utilizadas exclusivamente para fins domésticos não estão sujeitas ao controle metrológico legal. Estão sujeitos ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos utilizados nas finalidades previstas no regulamento técnico metrológico.”*

Por fim, requereu que seja negado o provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo o ato da Comissão Julgadora que habilitou a empresa licitante WNR Serviços e Comercial LTDA, bem como requereu que, caso não seja acolhido o pedido de habilitação da Recorrida, seja frustrado o item 5 e que seja aberto um novo edital, com a referida exigência.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DO MÉRITO.

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A matéria foi regulamentada também em Lei específica, conforme Lei 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos. Senão, vejamos o dispositivo.

“Art. 37. (...)

(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições mantidas a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Como ensina Di Pietro, 2023, *"aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato."*

O art. 5º, da Lei 14.133/21, define que:

*"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*
(grifamos)

O princípio da vinculação ao edital, como destacado acima, é uma regra que determina que tanto a Administração, quanto os licitantes estão obrigados a obedecerem as regras e condições estabelecidas no edital.

A Lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.

No caso em tela, temos que a Recorrente alega que a Recorrida não pode ser sagrada como vencedora visto que não obedeceu o disposto no instrumento convocatório, uma vez que o produto ofertado para o item 5 do edital, não atende as exigências descritas. Além disso, alegou também que o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

produto ofertado não possui certificação do selo INMETRO, o que contraria a legislação referente a aquisição de balanças comerciais.

Em contrarrazões, a Recorrida alegou que o produto ofertado se assemelha as exigências do edital, bem como que o produto ofertado trata-se de produto superior ao exigido, requerendo, assim, a manutenção de classificação da empresa Recorrida.

Entretantes, o item 5, do instrumento convocatório é:

“Balança Comercial.

Capacidade: 10kg;

Largura: 470mm;

Profundidade: 420mm;

Tipo painel: digital luminoso;

Divisões painel: 5g”

Pois bem.

O produto ofertado pelo Recorrido é *“Balança Digital, marca Paraná, Fabricante Brilho Star”*. Pelos descritivos procurados na rede mundial de computadores, foi possível observar que a descrição do objeto ofertado pela Recorrida é:

Variantes

Variante_Cor Preto/branco

Variante_Tamanho unico

Variante_Voltagem 127/220

Dimensões e Peso

Dimensões aproximadas do produto (AxLxP) 35x45x16

Peso aproximado do produto sem embalagem 2500

Importante

Itens Inclusos Balança Comercial Até 40kg Parana Pa-110

Garantia do Fornecedor 1 meses

Código da Certificação Não Informado

Observa-se que o item ofertado pela Recorrida, de fato, não atende ao exigido no instrumento convocatório. Ou seja, a Recorrida não pode ter sua proposta classificada para o item objeto do recurso, uma vez que o mesmo não consta com as especificações constante no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Se a proposta da Recorrida for classificada, é certo que a Comissão Julgadora estará praticando um equívoco, uma vez que também deixará de observar o disposto no Instrumento Convocatório, ferindo assim o princípio da vinculação ao edital.

Exegese, as palavras do Recorrido, em suas contrarrazões, sagram que o produto ofertado pelo mesmo não atende o exigido no edital, quando o mesmo alega que “as medidas solicitadas em edital são aproximadas”. Senão, vejamos:

BALANÇA COMERCIAL
CAPACIDADE: 40KG
MEDIDAS: 35x45x16
TIPO DE PAINEL: DIGITAL LUMINOSO
DIVISÕES PAINEL: 5g

AS MEDIDAS SOLICITADAS EM EDITAL SÃO APROXIMADAS.

Conforme arts. 15, § 7º, inciso I da Lei 8.666/93, não poderão haver indicações de marcas ou medidas exatas que levam à marca cotada para que o processo tenha uma competitividade inerente. Poderão apenas ter indicações de produtos que atendam as demandas do órgão!

#84b05b6a-c538-4669-a127-7d9e6ed2d7f1

WNR  Serviços

O produto ofertado ele é superior ao solicitado, haja visto que será entregue uma balança de 40 kg ao invés de 10 kg.

Ora, o instrumento convocatório deve ser atendido na sua integralidade pelo licitante e também pelo Administrador. Não é possível admitir que tal objeto se “aproxime” do exigido no edital. Caso assim fosse, certamente o instrumento convocatório constaria a descrição do objeto, constando a informação “e/ou similar”, o que, no presente caso, não ocorreu.

Ademais, o próprio descritivo apresentado pelo Recorrido mostra que o produto ofertado não atende as exigências no que se refere a medida do objeto, visto que o objeto ofertado pelo Recorrido é MENOR do que o exigido no instrumento convocatório.

Por esta razão, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, visto que não apresentou produto dentro do exigido no edital.

Quanto a alegação de ausência do selo do Inmetro, primeiramente é certo destacar que a Recorrente teve tempo hábil para impugnar o edital do certame, pelo que não o fez objetivando agora em sede recursal a exigência de certificação.

Neste interim, o art. 17, da Lei 14.133/21, predispõe que:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I. preparatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- II. de divulgação do edital de licitação;
- III. de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV. de julgamento;
- V. de habilitação;
- VI. recursal;
- VII. de homologação”.

O parágrafo 6º, do aludido dispositivo, deixa claro a FACULDADE da Administração Pública em exigir certificação, como no caso em tela. Senão, vejamos:

“§6º. A administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) como condição para aceitação de:

- I. estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II. conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III. material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação”.

Nota-se que o dispositivo legal deixa claro que é FACULDADE para o órgão público em exigir a certificação, não sendo obrigatoriedade como mostra expressa o Recorrente.

Além disso, o Recorrente aduz que a proposta do Recorrido não atende as especificações do edital também quanto as medidas do objeto item 5 do edital, requerendo a desclassificação da empresa Recorrida.

Porém, analisando a proposta da Recorrente, é possível observar que o objeto apresentado pela empresa também não atende às exigências do instrumento convocatório, o que, nos leva a conclusão de que a empresa Recorrente também não apresentou produto conforme exigência no edital, pelo que, também, deve ser DESCLASSIFICADA. Senão vejamos a tela:

ITEM	QTDE	UNID.	DESCRIÇÃO / MARCA / MODELO	PREÇO UN. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
05	20	UN	BALANÇA COMERCIAL CAPACIDADE: 10KG; LARGURA: 350MM; PROFUNDIDADE: 350MM; TIPO PAINEL: DIGITAL LUMINOSO; DIVISÕES PAINEL: 2G. MARCA: LIDER, FABRICANTE LIDER BALANÇAS, MODELO: LD230 LIGHT PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	R\$ 676,00	R\$ 13.520,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO – R\$ 13.520,00 (TREZE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS)

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
PAGAMENTO dia 20 do mês subsequente, a contar da Nota Fiscal (ou Fatura).
ENTREGA 30(trinta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compras.
GARANTIA 12 meses a contar da entrega na unidade requisitante.

LOCAIS DE ENTREGA:
CONFORME SERÁ INFORMADO NA ORDEM DE FORNECIMENTO.
E-MAIL PARA ENVIO DA NOTA DE EMPENHO/ORDEM DE FORNECIMENTO:
licitacao2@kcrequipamentos.com.br Obs. Acaso não receber a confirmação de recebimento do email em 24 hs, entrar em contato por telefone.

As medidas do produto ofertado pelo Recorrente não atendem as exigências contidas no Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

IV. CONCLUSÃO.

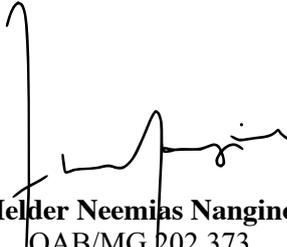
Diante do exposto, nota-se que ambas as empresas não atenderam as exigências contidas no instrumento convocatório, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina** pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO e pelo seu NÃO PROVIMENTO, uma vez que ambas as propostas apresentadas no item 5, do edital do presente certame não atende as exigências do Instrumento Convocatório.

Sugere-se à Comissão Julgadora o prosseguimento do certame para o 2º colocado e assim sucessivamente, desde que as propostas apresentadas atendam as especificações do edital.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 15 de julho de 2024.

Leonardo Lara Oliveira
OAB/MG 86.941
Procurador Geral do Município


Helder Neemias Nangino
OAB/MG 202.373
Divisão de Procuradoria Geral do Município